

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4001453-59.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

ELISA DE FATIMA FARIA DE ARRUDA CAMARGO propõe ação contra UNIMED SÃO CARLOS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sustentando que, a despeito do vigência do contrato de plano de saúde, a ré está injustificadamente criando óbice para que a autora possa realizar cirurgia bariátrica de que necessita com urgência. A ré está negando o fornecimento de material imprescindível para a cirurgia, qual seja, o denominado "Kit Ethicon BRKC02). Sob tais fundamentos, pediu (a) inclusive em sede antecipatória de tutela, a condenação da ré a fornecer o material (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 48/54).

A ré contestou (fls. 78/100). Alega ilegitimidade passiva, pois o contrato de plano de saúde foi celebrado com a Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas, pessoa jurídica que não se confunde com a ré. Formulou pedido de denunciação da lide ou chamamento ao processo, da referida entidade. No mérito, sustenta que não possui nenhuma responsabilidade. Ademais, não houve danos morais. Por fim, informou que a obrigação de fazer foi cumprida.

Houve réplica (fls. 106/112).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

As UNIMEDs fazem parte do mesmo conglomerado econômico, um mesmo sistema que, a despeito das subdivisões regionais (interna corporis), não perde a sua unidade na perspectiva da prestação de serviços ao consumidor, em razão do intercâmbio existente que possibilita ao usuário, inclusive, na conformidade do plano contratado e da legislação, o atendimento em regiões inseridas no âmbito que seria de outras cooperativas. Tal fato é reconhecido pela jurisprudência do TJSP: Ap. 4002109-10.2013.8.26.0568, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 04/11/2014; Ap. 0002322-44.2012.8.26.0625, Rel. Cesar Ciampolini, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2014; Ap. 0019359-88.2011.8.26.0344, Rel. Edson Luiz de Queiroz, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 05/09/2012.

Afasta-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Rejeitam-se, ainda, os requerimentos de denunciação da lide ou chamamento ao processo à Federação Estadual das Unimeds.

O art. 6°, VIII do CDC prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor como um de seus direitos básicos.

Isto significa que o sistema processual deve assegurar ao consumidor meios para a tutela célere de seus direitos. E o juiz, no exercício de sua atividade de concretização das normas, deve estar atento a esse parâmetro legal.

Nesse sentido, inclusive, o art. 88 do CDC veda a denunciação da lide, promovida pelo fornecedor contra os demais responsáveis pela causação de um dano ao consumidor.

Nessa linha de raciocínio, não se justifica, em absoluto, qualquer modalidade de intervenção de terceiros, provocada pelo fornecedor que foi eleito pelo consumidor para figurar no pólo passivo, contra outros fornecedores que integram a cadeia de consumo.

Tal possibilidade contrariaria a escolha do consumidor de demandar apenas contra aquele fornecedor que originariamente foi incluído no pólo passivo, e importaria em maior delonga processual, contra o seu interesse.

Ingressa-se no mérito.

Quanto ao pedido de condenação da ré em obrigação de fazer consistente em fornecer o material necessário para a cirurgia, ante o cumprimento da tutela antecipada, houve a perda superveniente de interesse processual.

No concernente à indenização por danos morais, haverá de ser acolhida.

Observe-se, em primeiro lugar, a abusividade da cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 90117/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 20/09/2013; AgRg no AREsp 7479/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 20/09/2013; AgRg no AREsp 158625/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013; AgRg no AREsp 8057/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 12/08/2013; AgRg no AREsp 334093/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no REsp 1242971/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013; AgRg no AREsp 121036/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013; AgRg no AREsp 79643/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012; AREsp 132821/RS (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

No caso em exame, a cirurgia foi indicada à autora para o tratamento de obesidade mórbita, e foi bem demonstrada a urgência e a necessidade do equipamento, fls. 38/47.

A injusta recusa de plano de saúde à cobertura securitária enseja

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

reparação por dano moral. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1385554/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 08/10/2013; EDcl no AREsp 353411/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 28/10/2013; AgRg no AREsp 158625/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013; AgRg no REsp 1256195/RS, Rel.Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013; AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1138643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 22/04/2013; AgRg no REsp 1299069/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013; AgRg no AREsp 79643/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012; AgRg no Ag 1215680/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012; AgRg no AREsp 7386/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Na hipótese em tela, observamos na inicial e documentos que houve sucessivas remarcações da cirurgia, em razão da injustificada recusa da ré. É certo que a questão somente foi solucionada com a ação judicial. Os transtornos suportados pela autora decorrem das regras de experiência.

Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a indenização corresponde é arbitrada em R\$ 4.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, prejudicado o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer, ante a perda superveniente de seu objeto, julgo procedente a ação e CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 4.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; CONDENO-A, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA